

RELATÓRIO TÉCNICO DE REDEFESA

PROCESSO Nº : 12711-6/2008
PRINCIPAL : SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE CUIABA
ASSUNTO : DENUNCIA-CHAMADO Nº324/2008, DISQUE DENUNCIA, EXERCICIO DE 2008
GESTOR : LUIZ ANTONIO VITORIO SOARES
RELATOR : CONSELHEIRO ALENCAR SOARES
TÉCNICO : MIRIAN GRACIE DA COSTA FIGUEIREDO

Senhor Secretário:

Vêm-nos, o presente feito, em face da redefesa constante nos autos às fls.195 a 236-TCE, que referem-se às justificativas apresentadas pelas servidoras notificadas: SELMA DIVINA SOARES PORTO, SUELY AUXILIADORA RODRIGUES e DEBORA JENERZELAU SILVA SANTOS, para conhecimento de DENUNCIA, em desfavor da Prefeitura Municipal de Cuiabá, quanto ao ato praticado de forma irregular, em razão da acumulação ilícita de cargos, das referidas servidoras estatutárias da Secretaria Estadual de Saúde, contratadas como prestadores de serviços, pela Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, conforme apontado no Relatório Técnico de redefesa, às fls.178 a 183-TCE.

Os documentos de fls.195 a 201-TCE, correspondem às justificativas apresentadas pela notificada: DEBORA JENEZERLAU SILVA SANTOS, os documentos de fls.204 a 206-TCE, às justificativas da notificada: SELMA DIVINA SOARES PORTO, e, os documentos de fls.217 a 235-TCE, à justificativa da notificada: SUELY AUXILIADORA RODRIGUES, acompanhada de anexos.

Reportando aos autos, é oportuno esclarecer que trata-se de DENÚNCIA, protocolada em 24/07/2008, em desfavor da Prefeitura Municipal de Cuiabá/Secretaria Municipal de Saúde, no que se refere à cumulatividade ilegal de cargos públicos, abaixo transcrita:

*“ ...os funcionários públicos: Aracy Novis Neves Ferramosca, Laura Cristina Gabriel Dias, Selma Divina Soares Porto, Suely Auxiliadora Rodrigues, Jenerzelau Silva Santos, Maria Carolina Gonçalves Leão e Eugênia Francisca de Carvalho, estão ocupando cargos na Prefeitura do Município como prestadores de serviço e ao mesmo tempo todos são estatutários no Estado e exercem cargos comissionados, observa que os horários são incompatíveis e todos exercem cargos na central de vagas da Secretaria de Estado de Saúde e Secretaria Municipal de Saúde.
Pede averiguação por parte deste Tribunal. “*

Após exame do teor denunciado, tanto pela auditoria in loco (fls. 028/029-TCE) e análise desta SECEX (Relatórios Técnicos, às fls.064/065, 068/071, 097/104 e 178 a 183-TCE), constatou-se que para as servidoras: Aracy Novis Neves Ferramosca, Maria Carolina Gonçalves Leão, Eugênia Francisca de Carvalho e Laura Cristina Gabriel Dias, **a denúncia é improcedente**, tendo em vista que as mesmas não incorrem nas irregularidades denunciadas, qual seja: não tendo sido verificado a cumulatividade de cargos.

Entretanto, quanto às demais servidoras apontadas: SELMA DIVINA SOARES PORTO, SUELY AUXILIADORA RODRIGUES e DEBORA JENERZELAU SILVA SANTOS, esta Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, às fls.178 a 183-TCE, concluiu pela **procedência parcial da presente Denúncia**, em decorrência da confirmação do fato denunciado que caracteriza a impropriedade (acumulação ilegal de cargo público)(fls.110 e 118-TCE , fls.122/123 e 124/131-TCE), por parte do gestor responsável, e solicitou o encaminhamento destes autos ao Ministério Público de Contas

No mesmo entendimento, o Ministério Público de Contas, mediante PARECER Nº 5.609/2011, às fls.185/187-TCE, ratificou o Parecer Ministerial nº 7.516/2010 (fls.073/080-TCE), **manifestou pela procedência parcial da denúncia**, e pela digitação e envio dos autos ao Ministério Público Estadual, na pessoa do Procurador Geral da Justiça, para conhecimento e eventual propositura de ação da improbidade administrativa.

Em despacho proferido à fl.188-TCE, o Conselheiro Relator, evidenciou a necessidade de citação das três servidoras que acumularam ilegalmente cargos públicos, apontadas pela Secex-Pessoal, em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, para o conhecimento da denúncia e o exercício do contraditório, caso queiram.

Retornando os autos a esta SECEX, para análise da defesa apresentada pelas notificadas, juntada nos autos, às fls.195 a 235-TCE.

Eis a Súmula do andamento processual.

Do exposto, passaremos à ANÁLISE TÉCNICA DE REDEFESA.

1. Justificativas apresentadas pela servidora DEBORA JENEZERLAU SILVA SANTOS:

Os documentos de fls.195 a 201-TCE, correspondem às justificativas apresentadas pela notificada: DEBORA JENEZERLAU SILVA SANTOS que requereu o absolvido da suposta prática ilícita de acúmulo de cargos públicos visto a complexidade das atividades por ela exercida, bem como, a compatibilidade de horários entre as duas jornadas de trabalho não ultrapassarem as 60(sessenta) horas semanais.

Segundo a servidora, esta ingressou no quadro de servidores da SES-MT, no cargo de Assistente Administrativo do SUS, com carga horária de 30 (trinta) horas semanais, lotada na Central de Regulação do SUS, onde exercia suas atividades laborativas das 07:00 h às 13:00 h, tendo sido contratada pela Secretaria de Saúde do Município de Cuiabá, para exercer a função de Técnico Administrativo de Nivel Superior, entre o período de 01/06/2008 a 18/11/2008, no turno da tarde, com lotação no setor de Oncologia (procedimentos de alta complexidade), na marcação de consultas e exames, pelo denominado “Call-Center”, onde se utiliza o aparelho “headfone”, atividade similar aos operadores de telemarketing(telefonista), cuja carga horária não poderá exceder a carga horária de 06 (seis) horas diárias.

2. Justificativas apresentadas pela servidora SELMA DIVINA SOARES PORTO:

Os documentos de fls.204 a 206-TCE, referem-se às justificativas da notificada: SELMA DIVINA SOARES PORTO, que alega a boa-fé, na prática de tal irregularidade, haja vista não ter sido solicitado pelo gestor, no ato de assinatura do contrato temporário com a Secretaria Municipal de Saúde, a declaração de não acumulação de cargo público, procedimento comum quando se é investido em um cargo público.

Segundo a servidora, esta tomou posse como servidora publica estadual em dezembro/2003, após aprovação em concurso público, sendo lotada na Superintendência de Regulação -SUREG, no cargo de Assistente Administrativo do SUS, no setor de consultas especializadas.

Respondeu extraoficialmente pela Gerência, concomitantemente às atribuições de Assistente Administrativo, sem nenhuma remuneração adicional e, por necessidade do setor (atendimento integral ao usuário do SUS), foi indicada para a contratação temporária, com a Prefeitura Municipal de Cuiabá, para desenvolver as atribuições no período matutino.

Esclarece que embora o contrato temporário estabelecesse uma carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, ou seja, 08 (oito) horas por dia, a jornada de trabalho, com o consentimento do gestor municipal, era de 30 horas semanais, ou 06 (seis) horas por dia. Isto porque aquela parte do setor funcionava em turnos de revezamento, por trabalhar em tele – atendimentos, cuja base legal para isso se encontra na Norma Regulamentadora NR-17, Anexo II, item 5.3, que diz: “ O tempo de trabalho em efetiva atividade de teleatendimento é de no máximo 06 (seis) horas diárias, incluídas as pausas, sem prejuízo da remuneração. Esse continua sendo o funcionamento daquele setor atualmente.

Informa ainda, que em nenhum momento foi alertada pela então diretora da Central de regulação de que estivesse cometendo alguma irregularidade. Também, no momento da assinatura do contrato temporário com a SMS, não foi solicitado nenhuma declaração de não acumulação ilegal de cargo, Assim, conforme a servidora, incorreu na irregularidade objeto da denuncia, visto que para ela, não havia incompatibilidade de horário, bem como, por entender que se tratava também de um contrato temporário de trabalho e não de uma investidura em cargo público.

Afirma que não houve má-fé da parte, tanto que, assim que tomou conhecimento que o contrato com a SMS era irregular, embora a prática fosse recorrente na Central de Regulação, solicitou que o mesmo fosse rescindido, não havendo, porém, tempo hábil para exercer o direito legal de opção, conforme estabelece o artigo 160 da Lei Complementar nº04/1990, o que teria feito imediatamente, se tivesse sido permitido, porque no dia seguinte, foi notificada do cancelamento do contrato pela instituição contratante.

3. Justificativas apresentadas pela servidora SUELY AUXILIADORA RODRIGUES :

Os documentos de fls.217 a 235-TCE, correspondem às justificativas, acompanhadas de anexos, da notificada: SUELY AUXILIADORA RODRIGUES, que alega que não houve acúmulo de cargos públicos, sendo que o montante recebido, na contratação temporária de prestadora de serviços, foi a título de gratificação pelo cargo de chefia exercido na Prefeitura Municipal de Cuiabá.

Segundo a servidora, foi nomeada pela Secretaria de Estado de Saúde (conforme publicação no D.O de 20/01/2004), exercia a função de Gerente de Acompanhamento das centrais Regionais do Estado tendo sido exonerada do cargo comissionado em 30/06/2008 (conforme publicação no D.O de 14/07/2008, cópia em anexa), restando então o vínculo efetivo com o órgão mencionado.

Informa que a partir do dia 01/07/2008, a gerência deixou de existir, devido a mudanças ocorridas no Sistema Único de Saúde por causa do Pacto pela Saúde, que determinava a transição das ações de regulação do estado para os municípios, onde a responsabilidade de atender todo o interior do Estado permaneceria dentro da Central de Regulação do Município de Cuiabá, com a equipe do Estado, que já vinha exercendo essa função (sendo que o município não tinha como contratar novos funcionários presumindo não conhecerem o funcionamento do setor), subordinada a Secretaria Municipal de Cuiabá, sendo que a responsável pelo setor seria a servidora, pois no organograma daquele órgão não existia nenhuma gerência de regulação, somente Coordenadoria.

No período de 01/07/2008 a 18/11/2008, foi contratada pela Secretaria de Saúde do Município de Cuiabá para ser a responsável, com atribuição de chefia, inclusive com diversos subordinados.

ANÁLISE DA DEFESA:

Em todas as justificativas apresentadas pelas servidoras notificadas, constatou-se o acúmulo de cargos públicos, de servidoras estatutárias ocupantes do cargo efetivo de Assistente Administrativo do SUS, carga horária de 30 horas semanais (06 horas diárias), com lotação na Secretaria Estadual de Saúde, contratadas temporariamente como prestadoras de serviços, pela Secretaria de Saúde do Município de Cuiabá, até a rescisão de tais contratos em 18/11/2008, posterior à denúncia protocolada neste Tribunal em 27/07/2008.

As defesas apresentadas pelas notificadas pretenderam comprovar a compatibilidade de horário e assim, não caracterizar ato ilícito, a partir da informação da jornada de trabalho de 60 (sessenta) horas semanais para as servidoras, sendo 30 (trinta) horas como servidoras efetivas do Governo do Estado de Mato Grosso/Secretaria Estadual de Saúde, e 30 (trinta) horas como prestadoras de serviço, mediante contrato de trabalho, na Prefeitura Municipal de Cuiabá/Secretaria Municipal de Saúde, comparando as atividades exercidas por estas, que consistia em fazer agendamentos de consultas especializadas via teleatendimento, com os operadores de telemarketing, que adota-se para o setor de tele - atendimentos, com turnos de revezamento, a carga horária máxima de 30 horas semanais (06 horas diárias), incluídas as pausas, sem prejuízo da remuneração, em obediência à Norma Regulamentadora NR-17, Anexo II, item 5.3, do Ministério do Trabalho e Emprego.

Foi informado também, que, **com o consentimento do gestor municipal, a jornada de trabalho, era de 30 horas semanais, ou 06 (seis) horas por dia**, descumprindo o estabelecido no contrato temporário de trabalho com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, ou 08 (oito) horas por dia, bem como, que o gestor, **quando da assinatura de tais contratos de trabalho, não solicitou a Declaração de não acúmulo ilegal de cargo público**, procedimento comum quando se é admitido em um cargo público, e ainda, que havia a prática costumeira de contratações temporárias de servidores estatutários da Secretaria Estadual de Saúde pela Central de regulação do SUS, subordinada à Secretaria de Saúde do Município de Cuiabá.

A regra é clara, nos termos do artigo 37, Incisos XVI e XVII, da Constituição Federal, a acumulação remunerada, somente é permitida no caso de **dois cargos ou de empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas e, quando houver compatibilidade de horários,** bem como, que a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

No mesmo entendimento jurisprudencial, assim o Supremo Tribunal Federal decidiu, *in verbis*:

EMENTA:

CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO.SERVIDOR PUBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS NA AREA DA SAUDE. COMPATIBILIDADE DE HORARIOS. POSSIBILIDADE.

1. A Constituição Federal, no art. 37, inciso XVI, “c”, autoriza expressamente a acumulação remunerada de cargos públicos ou empregos privativos de profissionais da saúde, desde que haja compatibilidade de horários.
2. Cumpre destacar que o Supremo Tribunal já se manifestou sobre o tema, no julgado RE351.905/RJ, da Relatoria da Ministra Ellen Gracie, onde teve a oportunidade de deixar consignado que o Executivo não pode, sob o pretexto de regulamentar o dispositivo constitucional, criar regra não prevista, fixando verdadeira norma autônoma. Com efeito, ainda que a carga horária semanal dos dois cargos seja superior ao limite previsto no parecer da AGU, o STF assegurou o exercício cumulativo de ambos os cargos públicos.
3. Apelação e remessa oficial desprovidas (TRF 01.APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº2007.35.001347/GO. Rel.Desª. Federal Neuza Alves.13 de junho de 2011)”autônoma. Com efeito, ainda que a carga horária semanal dos dois cargos seja superior ao limite previsto no parecer da AGU, o STF assegurou o exercício cumulativo de ambos os cargos públicos.

4. Apelação e remessa oficial desprovidas (TRF 01.APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N°2007.35.001347/go. Rel.Desª. Federal Neuza Alves.13 de junho de 2011)”

Ressalta-se, porém, que as servidoras, ora notificadas, apesar de lotadas no setor de saúde, não são profissionais da saúde, qual seja: são servidoras efetivas do Estado de Mato Grosso, ocupantes do cargo de Assistente Administrativo do SUS, com carga horária de 30 (trinta) horas semanais (06 horas diárias), que foram contratadas no período de 01/06/2008 a 18/11/2008, como prestadoras de serviços da Secretaria de Saúde do Município de Cuiabá, nos cargos de Técnico Administrativo de Nível Superior.

E, mesmo desenvolvendo atividade similar ao operador de telemarketing, em que se adota a carga horária de 06 horas diárias, no período de 01/06/2008 a 18/11/2008, com o consentimento do gestor responsável, **foi cumprida a jornada de trabalho de 60 horas semanais** (30 horas semanais pela SES/MT e 30 horas semanais pela SMS), que já é incompatível, **desobedecendo**, portanto, a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais ou 08 (oito) horas diárias, estabelecida nos contratos de trabalho (fls.016/017, 024/025 e 026/027-TCE) e, principalmente, **a duração máxima do trabalho semanal de 40 (quarenta) horas semanais**, observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente conforme artigo 19, da Lei nº8112/1990.

Ademais, além da constatação da acumulatividade ilegal de cargos, a partir das defesas apresentadas pelas notificadas, foi informado outras irregularidades, que não podemos passar despercebidas, qual seja:

- jornada de trabalho de 60 (sessenta) horas semanais, quando a duração máxima de trabalho permitida é de 40 (quarenta) horas semanas;
- consentimento, por parte do gestor, de jornada de trabalho semanal de 30 horas semanais, enquanto o contrato de trabalho firmado previa 40 horas semanais);
- conforme exposto pelas notificadas, na assinatura das contratações temporárias não foi solicitada a declaração de não acúmulo ilegal de cargo público.

Constatou-se, portanto, que **as servidoras contratadas como prestadoras de serviço na Secretaria de Saúde do Município de Cuiabá: DÉBORA JENEZERLAU SILVA SANTOS**, contratada no período de 10/06/2008 a 05/06/2009(fl.16/17-TCE), **SELMA DIVINA SOARES PORTO**(fl.024/025-TCE) e **SUELY AUXILIADORA RODRIGUES**(fl.026/027-TCE), contratadas no período de 01/07/2008 a 26/06/2009, **exerciam ao mesmo tempo, cargos na Secretaria Estadual de Saúde**, foram exoneradas dos cargos que ocupavam na Prefeitura Municipal de Cuiabá/Secretaria de Saúde, na data de 18/11/2008, após a denúncia ter sido protocolada neste Tribunal em 24/07/2008 (fl.003-TCE)

E, mesmo tendo reconhecido a irregularidade e cancelado tais contratações(fl.118-TCE), aconteceram improbidades, e, antes de concluirmos pela procedência, em parte, da presente **denuncia**, no que se refere ao ato ilegal, é recomendável que o gestor municipal, Sr. Luiz Antônio Vitório Soares, antes de ser responsabilizado por tais atos, seja notificado para conhecimento dos novos fatos mencionados pelas servidoras no que diz respeito ao descumprimento dos princípios constitucionais relativos à Administração Pública, especificamente quanto a ausência de exigência de declaração de não cumulatividade de cargos, quando da contratação das servidoras Selma Divina Soares Porto, Suely Auxiliadora Rodrigues e Débora Jenerzelau Silva Santos.

CONCLUSÃO

Por fim, com fulcro do artigo 139, da Resolução nº 14/2007, sugerimos ao Conselheiro Relator, a notificação do gestor municipal responsável à época das contratações (junho a novembro/2008), **Sr. Luiz Antonio Vitório Soares**, para conhecimento dos novos fatos mencionados pelas servidoras no que diz respeito ao descumprimento dos princípios constitucionais relativos à Administração Pública, especificamente quanto a ausência de exigência de declaração de não cumulatividade de cargos, quando da contratação das servidoras Selma Divina Soares Porto, Suely Auxiliadora Rodrigues e Débora Jenerzelau Silva Santos.

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, em Cuiabá,
20/01/2012.

MIRIAN GRACIE DA COSTA FIGUEIREDO
Técnico de Controle Público Externo

PROCESSO N° : 12711-6/2008
PRINCIPAL : SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE CUIABA
ASSUNTO : DENUNCIA-CHAMADO N°324/2008, DISQUE DENUNCIA, EXERCICIO DE 2008
GESTOR : LUIZ ANTONIO VITORIO SOARES
RELATOR : CONSELHEIRO ALENCAR SOARES
TÉCNICO : MIRIAN GRACIE DA COSTA FIGUEIREDO

Excelentíssimo Conselheiro:

Em cumprimento ao disposto no artigo 139, § 1º, do Regimento Interno do TCE e considerando que o relatório técnico foi elaborado em sintonia com as disposições legais, manifestamos, nesta oportunidade, para confirmar seu inteiro teor.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, Cuiabá,
20/01/2012.

EDUARDO BENJOINO FERRAZ
Assessor Técnico da Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal

CONFIRMO A INFORMAÇÃO.

OSIEL MENDES DE OLIVEIRA
Secretário de Controle Externo de Atos de Pessoal



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO
Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal
Telefone: 3613-7601/7623
e-mail: secex-pessoal@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.: _____
Rub.: _____